



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000298704**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045988-10.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELECTROLUX DO BRASIL S/A, é apelado VALDECI JOSE PEREIRA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1045988-10.2022.8.26.0114**

**Apelante: Electrolux do Brasil S/a**

**Apelado: Valdeci Jose Pereira**

**Interessado: Magazine Luiza S/A**

**Comarca: Campinas**

**Voto nº 23.286**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Autor que pretende o ressarcimento de danos materiais e morais causados em razão de incêndio ocorrido em seu imóvel devido a explosão da máquina de lavar vendida e fabricada pelas requeridas – Sentença de parcial procedência para condenar as rés, solidariamente, a obrigação de fazer, consistente em substituir o produto viciado por outro idêntico ou superior; e para condenar a ré Eletrolux ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.202,96, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 – Irresignação da fabricante requerida – Não acolhimento – Provas produzidas nos autos que são suficientes para o deslinde da controvérsia, não se justificando a pretendida produção de prova pericial, até em razão do perecimento do produto e reforma realizada no imóvel, inviabilizando qualquer constatação – Cerceamento de defesa não configurado – Hipótese em que restou comprovado que o incêndio ocorrido no interior do imóvel do autor, se deu em razão de curto interno ocorrido na lavadora fabricada e comercializada pelas requeridas – Configurada existência de defeito no produto em razão de vício interno – Aplicação dos artigos 12 e 18, ambos do CDC – Dano material comprovado – Dano moral bem configurado ante a comprovada morte de dois animais de estimação, em razão do incêndio ocorrido – Indenização bem fixada, em valor justo e razoável – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 297/312, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar as rés, solidariamente, a obrigação de fazer, consistente em substituir o produto viciado por outro idêntico ou superior; e para condenar a ré Eletrolux ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 12.202,96, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A

r. sentença condenou as rés ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela ré Eletrolux do Brasil S/A (fls. 315/319) foram rejeitados (fl. 320).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 31 de janeiro de 2022, adquiriu na loja/ré uma lavadora de roupas Electrolux Perfect Wash 16 kg Ltd16-Branca, 110W, no valor de R\$ 2.734,80, mais o frete de R\$ 30,00, totalizando R\$ 2.764,80, para presentear sua esposa e auxiliar nas atividades domésticas devido às debilidades respiratórias dela. Diz que a máquina foi entregue em 04/02/2022 e, em 08/08/2022, durante uma viagem da família, a máquina pegou fogo, causando danos à residência e falecimento de animais de estimação. O laudo do Corpo de Bombeiros atribuiu o incêndio à máquina de lavar. Além dos danos materiais, incluindo a perda de animais de estimação, a família enfrentou despesas médicas significativas devido a lesões que o autor sofreu em razão de queda de telhado, na tentativa de substituir telhas danificadas. O requerente busca restituição dos danos materiais e morais causados pelo incidente, responsabilizando a requerida pelo ocorrido.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência, a ré Eletrolux do Brasil S/A apelou (fls. 323/341), aduzindo em preliminar que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de prova pericial, que era essencial para comprovar a efetiva existência de defeito no produto, especialmente porque o apelado nunca acionou a apelante através de seu SAC, impossibilitando a instauração de sinistro na esfera extrajudicial. Salienta que a produção de prova pericial era indispensável, eis que a certidão expedida pelo Corpo de Bombeiro em que se baseou a r. sentença não constitui laudo técnico, não sendo minimamente apta para demonstrar eventual anomalia no produto, além de não apontar os motivos que ocasionaram o acidente. Salienta que em sua petição de especificação de provas, pleiteou a improcedente imediata do feito ou, como pedido subsidiário, a produção de prova pericial, não se justificando seu indeferimento. Diz que inclusive o apelado tinha se manifestado favoravelmente a produção da prova

pericial, restando evidente a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante o julgamento antecipado do feito. Sustenta o remanescente do produto, guardado pelo apelado, seria objeto da perícia, sendo possível analisar a rede elétrica, ainda que reformada, sendo que o modo de instalação do produto é crucial para verificar se o apelado utilizava adaptadores, a fim de verificar eventual culpa do consumidor, bem como para comprovar alguma das excludentes de responsabilidade do artigo 12, § 3º, do CDC. No mérito, afirma que a r. sentença comporta reforma, sob o fundamento de que o próprio apelado admitiu em sua exordial que no momento do incidente a máquina de lavar estava desligada, restando evidente a impossibilidade de o aparelho ter sido responsável pelo sinistro, pois não estava realizando nenhuma função que pudesse ensejar deflagração das chamas. Alega que as afirmações do apelado são contraditórias, eis que além de admitir que a máquina de lavar estava funcionando normalmente, afirma que o produto estava desligado no momento do incidente, evidenciando que não foi a causadora do incêndio relatado. Salienta que a certidão de atendimento expedida pelo Corpo de Bombeiros não é documento minimamente apto para demonstrar eventual anomalia do produto, eis que não é um laudo e sequer faz menção ao aparelho fabricado pela apelante, além de não possuir análise técnica sobre a dinâmica do ocorrido. Diz que no referido documento sequer foi especificado o “equipamento eletrodoméstico” que teria supostamente causado o acidente, além de a conclusão de que teria sido a causa provável, não ser suficiente para justificar qualquer condenação, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Afirma que pela análise das fotografias colacionadas nos autos, se constata que houve “boa combustão” na parte da frente do aparelho e início de “má combustão” na parte interna, sendo que o fato de o tanque ter pendido para a frente comprova que a energia térmica foi maior na parte frontal da lavadora, onde não há sistema elétrico, deixando evidente que o não teria como a referida lavadora ter causado o incêndio. Sustenta que a afirmação constante na r. sentença, de que a apelante não comprovou suas alegações é evidentemente contraditória, eis que foi indeferida a produção da pleiteada prova pericial, além de não ter sido considerada a ausência de prévia instauração de sinistro interno, eis que o apelado nunca acionou o SAC da apelante, impossibilitando a realização de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apuração prévia. Salienta que inexistente qualquer indício de prova acerca da eventual existência de vício pré-existente, não se justificando a aplicação do artigo 18 do CDC, que trata de vício do produto, sendo que o caso tratado nos autos se refere a defeito no produto. Por fim, alega que além de não ter sido efetivamente comprovada a existência de dano, o valor fixado a título de danos morais é excessivo e comporta redução, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 347/357.

Distribuídos os autos para a 3ª Câmara de Direito Privado (fl. 373), sobreveio o V. Acórdão em fls. 376/381, que não conheceu do recurso, por entender que a matéria debatida é de competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal.

Em fl. 375 a apelante informou que se opõe ao julgamento virtual do recurso.

E em fls. 384/385 o apelado requereu o andamento do feito, considerando se tratar de pessoa idosa que enfrenta problemas de saúde.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Não houve cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, e a ele cabe decidir pela pertinência e necessidade de sua produção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

No caso vertente, está comprovado que em 31/01/2022, o apelado adquiriu a lavadora fabricada pela apelante Eletrolux, junto ao estabelecimento da requerida Magazine Luiza, conforme nota fiscal em fl. 23, repetida em fl. 198, bem como que no dia 08/08/2022 ocorreu um incêndio na residência do apelado, sendo atribuída a causa à referida lavadora, conforme certidão de atendimento do Corpo de Bombeiros

em fl. 39, corroborada pelas fotografias em fls. 30/38.

Assim, considerando que o único aparelho totalmente danificado pelo incêndio foi a referida lavadora, e que a maior quantidade de fuligem decorrente do incêndio estava localizada justamente em torno da referida lavadora, conforme fotografias em fls. 30/38, 40/46, 97/98 e 103, não é necessário conhecimento técnico para concluir que o incêndio foi iniciado pelo aparelho fabricado pela apelante.

Ademais, decorridos mais de três anos do incêndio, e considerando que foram realizadas reformas no local do acidente, e na rede elétrica, se mostra absolutamente desnecessária a produção de prova pericial, que não poderia constatar as causas do acidente ocorrido há alguns anos, tampouco as condições do produto que evidentemente sofreu maiores deteriorações (se ainda tiver sido conservado), tampouco a forma como estava instalado, não tendo o condão de afastar a conclusão dos soldados do Corpo de Bombeiros, que atenderam a ocorrência.

Outrossim, restou comprovada a realização de manutenção corretiva relativa a rompimento de emenda em fase causada por curto interno em máquina de lavar, conforme nota fiscal em fl. 79, evidenciando a possibilidade de o produto ter iniciado o incêndio mesmo estando desligado, eis que na fotografia em fl. 30 é possível constatar a presença de cabo conectado a tomada, possibilitando o mencionado curto interno.

Dessa forma, tendo em vista que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, não se evidenciando a necessidade de produção de outras provas, não se constata o apontado cerceamento de defesa, tampouco a existência de violação ao artigo 355 do CPC, tampouco ao artigo 5º da CF.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

*“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação*

*na rede elétrica. Sentença de procedência. Apelo da ré. 1. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada. Documentos juntados aos autos que eram suficientes para a solução do litígio. 2. Não verificada a inépcia da petição inicial, uma vez que a peça inaugural do processo foi instruída com documentos suficientes para dar lastro ao fato constitutivo do direito. Análise de pertinência que tem fundo meritório. Ausência de prévia reclamação administrativa, embora desejável, não se afigura como fato impeditivo ao manejo de ação judicial. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito. 3. Seguro por danos elétricos. Pagamento de indenizações pela seguradora aos consumidores, subrogando-se nos direitos destes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Danos, nexo causal e afastamento de culpa exclusiva do consumidor atestados por laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, em relação a um dos segurados. Requerida que não produziu provas satisfatórias no sentido de afastar as conclusões do perito judicial. Alegação de eventos extraordinários naturais na região. Fortuito interno. Risco da atividade. Excludente de responsabilidade não configurada. Precedentes. Sentença mantida nesse ponto. Em relação ao outro segurado, perícia restou prejudicada ante a impossibilidade de adentrar o seu imóvel. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença reformada nesse ponto. 4. Sentença reformada parcialmente. Recurso parcialmente provido.” (AP nº 1018079-69.2021.8.26.0100, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/11/2024).*

*“LOCAÇÃO RESIDENCIAL – Ação de cobrança de aluguéis e ressarcimento de danos ao imóvel oriundo de incêndio, parcialmente parcialmente acolhida – Apelo da autora – Cerceamento de defesa – Arguição afastada –*

*Suficiência do conjunto probatório dos autos – Réus que reconhecem terem firmado acordo extrajudicial para ressarcimento de danos – Vedação do comportamento contraditório – Venire contra factum proprium – Condenação que deve abarcar os valores reconhecidos extrajudicialmente como devidos – Preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões – Rejeição – Regularização processual – Pendência sanada - Recurso provido, em parte.” (AP nº 1005272-64.2019.8.26.0010, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 20/06/2023).*

No caso dos autos, conforme já salientado, as provas produzidas nos autos são suficientes para demonstrar que o incêndio ocorrido no interior do imóvel do apelado, se deu em razão de curto interno na lavadora fabricada e comercializada pelas requeridas, justificando sua condenação solidária na obrigação relativa a substituição por outro produto idêntico ou superior; ou pela restituição da quantia paga, nos termos do artigo 18, § 1º, incisos I e II, do CDC.

Conforme bem salientado pela r. sentença, é possível constatar a existência de defeito no produto, certamente decorrente de vício oculto, que autoriza a aplicação dos artigos 12 e 18, ambos do CDC.

Ademais, a responsabilidade da apelante pelo ressarcimento dos danos decorrentes do curto interno, ocorrido no produto por ela fabricado, não poderia ser afastada ou amenizada caso fosse realizada reclamação junto ao seu Serviço de Atendimento ao Consumidor, providência que não constitui requisito para se pleitear a reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

Ademais, pela análise das fotografias colacionadas em fls. 30/31, não é possível verificar a alegada pendência do tanque para frente, pois justamente em razão de se constatar que a “má combustão” ocorreu no interior no aparelho, se conclui que o incêndio foi decorrente de curto interno, tal como salientado em fl. 79, e corroborado pelas fotografias em fls. 77/78.

Sendo assim, considerando que o incêndio iniciado na lavadora fabricada

pela apelante ensejou diversos danos ao imóvel e em alguns móveis, conforme comprovantes em fls. 80, 99/102 e 104/106, além de causar a morte de dois animais de estimação do apelado, conforme fotografias e documentos em fls. 26/27 e 28/29, resta configurada a existência de abalo material e moral, passível de reparação, nos termos do artigo 927 do CC.

No que se refere ao “quantum” indenizatório, dispõe o artigo 944 “caput” do CC: “*A indenização mede-se pela extensão do dano.*”

Em comentários ao referido dispositivo, a Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua conhecida obra “Código Civil Anotado”, 17ª edição, Editora Saraiva, 2014, nas páginas 706/707, ensina que: “**Medida da indenização.** *A indenização deve ser proporcional ao dano moral e/ou patrimonial causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresetando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido sem, contudo, servir de locupletamento indevido ao lesado. Deve haver adequação entre o dano e o quantum indenizatório, dando exatamente a cada um do que é seu, sem que haja enriquecimento do lesado em detrimento do patrimônio daquele que deve reparar o prejuízo e que não poderá sofrer desfalque irregular. Daí o teor do Enunciado n. 454 do CFJ (aprovado na V Jornada de Direito Civil): 'Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência'. Pelo Enunciado n. 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): 'O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se socorrer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil'.*”

Assim, de acordo com as circunstâncias do caso, o valor da indenização deve ser tal que traga alguma compensação ao consumidor, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. A indenização deve atender à sua dupla finalidade,

ressarcitória e punitiva, guardando proporcionalidade com a dimensão do dano, e com as circunstâncias do caso concreto.

Embora não seja possível dimensionar o sofrimento causado pelo incêndio ocorrido e a perda de dois animais de estimação, que segundo o apelado, estavam em sua família há cerca de 15 anos, atentando-se às circunstâncias do caso concreto e da extensão dos danos sofridos, se constata que a indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00, foi arbitrada em valor justo e razoável em razão da gravidade do dano, não se justificando sua pretendida redução.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

*“INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BEM MÓVEL. VEÍCULO. INCENDIO EM VIA PÚBLICA. Autores pretendem ressarcimento material e moral por fato do produto, tendo em vista que seu veículo, com cerca de 70.000 km rodados, produzido pela montadora ré no ano de 2.016, pegou fogo repentinamente em via pública, dentro do prazo de garantia, momento em que seus ocupantes, avisados por pessoas que estavam na rua e dentro de outros veículos, saíram correndo antes de o veículo explodir e se incendiar por completo. Sentença de procedência. Apelo da ré. Relação de consumo. Inversão do ônus probatório. Cabimento. Verossimilhança das alegações autorais evidenciada. Laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório e de forma clara e percuciente, que rechaçou completamente a tese defensiva de culpa exclusiva do consumidor. Incêndio que se iniciou no compartimento do motor, por provável vazamento no sistema de combustível. Presença nos autos de informação quanto a recall da mesma montadora em relação a veículos semelhantes, que apresentavam defeitos com potencial de causarem incêndios. Trabalho pericial que não pode ser caracterizado como ilógico por apresentar conclusão contrária ao entendimento da ré, que lastreia toda sua argumentação em laudo produzido unilateralmente por seu próprio setor técnico, incapaz, portanto, de infirmar o conjunto probatório produzido nos autos. Ausente comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Danos materiais devidos, devidamente*

*comprovados a partir da perda total do veículo. Danos morais também devidos. Evento experienciado pelos ocupantes do veículo que extrapolou o mero aborrecimento cotidiano. Produto que não oferecia ao consumidor a segurança que dele legitimamente se esperava (CDC, art. 12). Montante fixado a título de danos morais, no entanto, que comporta redução a patamar mais adequado, suficiente para reparar os prejuízos experimentados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (AP nº 1017220-87.2020.8.26.0003, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 11/04/2024).*

*“APELAÇÃO. Indenização por danos materiais e morais. Revisão técnica de rotina em automóvel. Substituição de peça. Defeito na prestação de serviço. Instalação de peça substituída que deu causa a incêndio. Sentença de procedência. Insurgência da ré. - Fato do serviço. Defeito. Comprometidas segurança e qualidade. Responsabilidade objetiva. Comprovação dos danos e do nexo de causalidade. - Prova pericial válida, clara e conclusiva. Combustão do motor decorrente de falha de instalação do motor de partida. Excludente de responsabilidade afastada. Responsabilidade da prestadora de serviço reconhecida. - Danos morais. Reconhecimento. Má prestação de serviços comprovada. Valor da indenização fixados segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.” (AP nº 1017395-84.2020.8.26.0002, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 23/11/2023).*

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

**MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES**  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo